CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 02/10/13
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em 07/10/13
Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

PARECER Nº 543 ,DE 2013
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.
AO PROJETO DE LEI Nº 182, DE 2013.

Institui o Rodeio Farroupilha e o Fecastchê, no calendário oficial de eventos do Município de Cascavel, e dá outras providências.

Autor do Projeto: Vereadores Nei H. Haveroth/PSL e Luiz Frare/PDT

Relator: Vereador Claudio Rodrigues/PSL

Parecer Favorável

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Com base no art. 39 do Regimento Interno desta Casa de Leis, foi colocado para apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 182, de 2013, onde seus autores querem instituir o Rodeio Farroupilha e o Fecastchê, no calendário oficial de eventos do Município de Cascavel.

II – DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O feito vem a esta Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária da matéria em tela. É imperioso dizer que esta comissão, com fundamentos nos dispositivos regimentais desta Casa de Leis, cabe tão somente, a análise e a emissão de pareceres em proposições que de alguma forma altere a despesa e a receita do Município, ou acarrete responsabilidade para o erário público.

Verificado esses pressupostos, há no art. 3º do mencionado projeto de lei uma possível responsabilidade para o erário público, uma vez que autoriza o Poder Executivo a firmar convênio de cooperação técnica e financeira com o CTG Estância Colorada e com o CTG Rodeio de Tradição, para fins de auxilio ou contribuição na realização das festividades.

A Lei nº 4.320, de 1964 define os auxílios e as contribuições; e que o primeiro, deverá atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste prima podemos entender que ora mediante auxílio ou mediante contribuição a ajuda do Poder Público atenderá sempre as condições pactuadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como atender as regras impostas pelos art.s 25 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Buscando uma análise a Lei Municipal nº 6.156, de 2012, existe a autorização para que o Executivo possa executar esses auxílios e contribuições, conforme está especificado no art. 30, §§ 1º e 2º. E o § 2º ainda é bem claro, ao dizer, que as entidades deverão apresentar e ter aprovados os respectivos planos de trabalhos.

Há também, para o exercício de 2012, uma autorização orçamentária na Lei Municipal nº 6.165, de 2012, na dotação orçamentária 1339200212.046 Incentivar e difundir, através de repasse de recursos a entidades sem fins lucrativos a cultura tradicional, as etnias, os costumes e as culturas populares.

III – VOTO DO RELATOR

Quanto ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária da matéria, após minuciosa análise ficou definido que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Sob este prisma, cumpre reconhecer que a matéria tratada no projeto em exame não causa impacto negativo sobre o Orçamento do Município para o exercício de 2013. E, em face do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 182, 2013.

Claudio Rodrigues
Vereador/PSL/Relator

IV - PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em conformidade com o art. 31 c/c art. 39, § 1º do Regimento Interno, os Vereadores que compõem a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o voto do Nobre Relator e manifestam pelo Parecer Favorável ao Projeto de Lei nº 182, de 2013, na sua forma apresentada.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 30 de setembro de 2013.

Claudio Rodrigues
Vereador/Presidente

Luiz Frare
Vereador/Secretário

Walmir Severgnini
Vereador/Membro